



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.514 , DE 23 DE fevereiro DE 2006.**

**Projeto de Lei nº 5.619/2005**  
**Autor: Vereador Ottenberg Holanda**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da  
manutenção de aparelho  
desfibrilador externo automático em  
locais que designa, e adota  
providências correlatas.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Todos os locais abertos ao público, quer sejam da esfera privada ou pública, com circulação, frequência ou concentração de 1.000 (mil) pessoas dia, em média, principalmente os da espécie: aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário e similares, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados, supermercados, casas de espetáculos, clubes recreativos, academias de cultura física do corpo humano, ficam obrigados a manter aparelho desfibrilador externo automático, em suas dependências, no âmbito do Município de Maceió

**Art. 2º.** Os aparelhos desfibriladores dos quais trata esta Lei deverão preencher os requisitos gerais de:

I – facilidade de operação, de forma que o aparelho possa ser utilizado pela população em geral, devidamente treinada;

II – segurança, a fim de proteger, tanto operador quanto a pessoa acometida de problemas cardíacos;

III – portabilidade, para que o aparelho possa ser levado até onde o necessitado de assistência esteja;

IV – perfeitas condições de uso, para utilização a qualquer momento de ocorrência do fato gerador de sua prestabilidade.

**Parágrafo Único** – Para a perfeita e eficaz utilização do aparelho desfibrilador externo, os estabelecimentos a que alude o art. 1º desta Lei, ficam obrigados a prover a capacitação de pelo menos 30% (trinta por cento) de seu pessoal, através de curso suporte básico de vida ou equivalente, ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressuscitação, Corpo de Bombeiros Militar ou entidade equivalente.

Publicado no DOM  
24, 02, 2006  
EB  
Encarregado

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 3º.** O descumprimento ao disposto nesta lei, acarretará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), renovada mensalmente até que cesse a irregularidade que gerou o ato infracional.

Parágrafo Único – A multa instituída por este artigo será reajustada anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor – IPC ou outro índice que o substitua

**Art. 4º.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, 23 de fevereiro de 2006.

  
**CÍCERO ALMEIDA**  
Prefeito de Maceió

Publicado no DOM  
24 / 02 / 2006  
  
Encarregado

